

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB  
CURSO DE DIREITO

**BEATRIZ CRISTINA FRANÇA AIRES**

**O PROGRAMA INOVA MARANHÃO: O Direito nas Políticas Públicas para Inovação no Maranhão**

São Luís

2019

**BEATRIZ CRISTINA FRANÇA AIRES**

**O PROGRAMA INOVA MARANHÃO: O Direito nas Políticas Públicas para Inovação no Maranhão**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros

São Luís  
2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Aires, Beatriz Cristina França

O programa Inova Maranhão: o direito nas políticas públicas para inovação do Maranhão. /Beatriz Cristina França Aires. \_\_ São Luís, 2019.

48f.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Dr. Heloisa Gomes Medeiros.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2019.

1. Políticas publicas. 2. Programa Inova Maranhão. 3. Inovação.  
I. Título.

CDU 35.073.1(812.1)

**BEATRIZ CRISTINA FRANÇA AIRES****O PROGRAMA INOVA MARANHÃO: O Direito nas Políticas Públicas para Inovação no Maranhão**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros

Aprovada em 19/06/2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros** (Orientadora)

Centro Universitário UNDB

---

**Profa. Ma. Alyne Mendes Caldas**

Centro Universitário UNDB

---

**Prof. Me. Hugo Assis Passos**

Centro Universitário UNDB

À minha mãe, pelo apoio incondicional.

## RESUMO

A presente monografia visa analisar o Direito nas políticas públicas para inovação no Maranhão. No âmbito federal, o Marco Legal da Inovação (Lei nº 13.243/2016) promove estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. No Maranhão, o Programa Inova Maranhão, regulamentado pelo Decreto nº 34.648/2019, é uma política pública estadual que possui o objetivo de fomento à cultura de inovação e de empreendedorismo conforme as diretrizes da lei federal. Discute-se, em primeiro lugar, o conceito de inovação, tendo como referência o Manual de Oslo editado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a teoria da Hélice Tríplice. Em segundo lugar, esclarece-se o papel das políticas públicas e seus diversos instrumentos para inovação, com foco no Programa Inova Maranhão. E, por fim, analisa-se o papel do Direito como um instrumento nas políticas públicas do Programa Inova Maranhão. A análise se perfaz a partir do Decreto nº 34.648/2019, no qual regulamenta os procedimentos relacionados ao apoio do Estado a projetos com soluções de base tecnológica e inovadoras, bem como o Decreto nº 34650/2019 que regulamenta a cessão de uso de imóveis e disponibilização de espaço em prédios compartilhados como medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Embora ainda não encaminhado para a Assembleia Legislativa, espera-se em breve a edição do Marco Legal para Inovação no Maranhão, nos termos dos ditames das diretrizes federais, como forma de fortalecer a inovação no Estado do Maranhão e consolidar os instrumentos em curso.

**Palavras-chave:** Inovação. Política Pública. Programa Inova Maranhão.

## ABSTRACT

This monograph aims to analyze the Law in the public policies for innovation in Maranhão. At the federal level, the legal framework for Innovation (Law nº 13.243/2016) promotes scientific development, research, scientific and technological training and innovation. In Maranhão, the Inova Maranhão Program, regulated by Decree 34.648/2019, is a state public policy that has the objective of fostering a culture of innovation and entrepreneurship in accordance with federal law. Firstly, the concept of innovation is discussed, with reference to the Oslo Manual published by the Organization for Economic Co-operation and Development (OECD) and the Triple Helix theory. Second, it clarifies the role of public policies and their various instruments for innovation, focusing on the Inova Maranhão Program. And, finally, the role of Law as an instrument in the public policies of the Inova Maranhão Program is analyzed. The analysis is based on Decree No. 34,648 / 2019, which regulates the procedures related to State support for projects with technological and innovative solutions, as well as Decree No. 34650/2019 that regulates the assignment of real estate use and availability of space in shared buildings as measures to encourage innovation and scientific and technological research in the productive environment. Although not yet submitted to the Legislative Assembly, it is expected that the Legal Framework for Innovation in Maranhão will be issued in accordance with the guidelines of the federal guidelines, as a way of strengthening innovation in the State of Maranhão and consolidating the ongoing instruments.

**Key-words:** Innovation. Public Policies. Inova Maranhão Program.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 A inovação no quadro legislativo brasileiro .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Conceito de inovação .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 O marco legal da ciência da tecnologia no Brasil .....</b>	<b>15</b>
<b>2.3 Instrumentos para inovação .....</b>	<b>19</b>
<b>3 A política pública maranhense para inovação .....</b>	<b>24</b>
<b>3.1 Políticas Públicas .....</b>	<b>24</b>
<b>3.2 O Direito como Política Pública .....</b>	<b>24</b>
<b>3.3 Políticas Públicas para Inovação.....</b>	<b>30</b>
<b>3.4 O Programa Inova Maranhão .....</b>	<b>34</b>
<b>4 O Direito como um instrumento nas Políticas Públicas oriunda do programa Inova Maranhão .....</b>	<b>36</b>
<b>4.1 Decreto nº 34.648/2019 .....</b>	<b>36</b>
<b>4.2 Decreto nº 34650/2019 .....</b>	<b>40</b>
<b>4.3 Perspectivas sobre o marco legal para inovação no Maranhão .....</b>	<b>41</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Há diversos meios para incentivar a inovação, dentre eles, o Direito, que assume o papel de instrumento valioso para as políticas públicas nesse setor. Para gerar uma inovação é necessário uma ideia e investimento nesta, o que pode ser feito tanto por iniciativa privada quanto pública. No entanto, as características dos bens de inovação, em conjunto com o alto custo para sua criação e a facilidade de cópia, aproximam o Estado da tarefa de realizar Políticas Públicas para Inovação.

Diversos estudos nacionais e internacionais discorrem sobre a importância da inovação para a sociedade. Observa-se, todavia, a ausência de estudos de tais iniciativas no âmbito do Maranhão que, desde 2016, vem desenvolvendo o Programa Inova Maranhão, no âmbito da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI).

O Programa Inova Maranhão é uma iniciativa pioneira no estado que, de acordo com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), em 2012, apresentava o menor orçamento em ciência e tecnologia no Nordeste e o vigésimo quarto em relação a outras entidades federativas (SECTI, 2016). Isso reflete na ausência do estado do Maranhão no ranking nacional sobre inovação (EWERS; GOMES; OCTAVIANO, 2015).

Diante do exposto, buscou-se responder o seguinte problema da monografia: Em que medida o Direito contribui para o desenvolvimento das políticas públicas sobre inovação no Maranhão? A partir desse problema, acredita-se na hipótese que, tendo em vista a edição do Decreto nº 34.648/2019 e do Decreto nº 34.650/2019, o Governo do Maranhão vem construindo políticas públicas também por meio de mecanismos jurídicos que favorecem o ambiente inovativo no Estado, trazendo segurança e estabilidade para os grupos interessados em inovar no ambiente produtivo.

Ora, as políticas públicas são elaboradas com o intuito de promover ações do governo e, a partir destas, provocar determinado resultado na sociedade. Tais políticas públicas podem ser exteriorizadas por meio de diretrizes, programas, princípios, financiamento e, também, instrumentos legais que orientam ações que, por muitas vezes, demandam recursos públicos.

Na inovação, as políticas públicas são voltadas para o aumento da produção científica e tecnológica e desenvolvimento da indústria nacional, utilizando o conhecimento como principal vetor.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar o papel do Direito nas Políticas Públicas para Inovação no Maranhão. Para tanto, elaborou-se os seguintes objetivos específicos

que refletem os três capítulos elaborados: a) abordar a inovação no quadro legislativo brasileiro; b) compreender a política pública maranhense para inovação e; c) identificar em que medida o Direito vem sendo utilizado como instrumento nas Políticas Públicas oriundas do Programa Inova Maranhão.

No primeiro capítulo, verifica-se primeiramente o conceito de inovação com base nos autores Denis Borges Barbosa e Joseph Schumpeter, em seguida, analisa-se o marco legal da inovação da tecnologia no Brasil (Lei nº 13. 243/2016) e, por fim, os instrumentos para inovação.

No segundo capítulo, trata-se sobre o conceito de políticas públicas, perpassando pela compreensão do Direito como política pública, e culminando no que concerne o Programa Inova Maranhão.

Por fim, no último capítulo, analisa-se os dois decretos que deram origem aos questionamentos do presente trabalho, o Decreto nº 34. 648/2019 e o Decreto nº 34. 650/2019, e as perspectivas sobre o marco legal para inovação no Maranhão. A análise extremamente descritiva deste capítulo decorreu do fato do ineditismo sobre tais Decretos, sobre os quais não existe literatura e nem se conhece ainda seus efeitos na prática. Por essa razão, pretende-se acompanhar os desenvolvimentos destes atos para, em breve, aprofundar-se em pesquisas futuras o tema em questão. Compreende-se, contudo, a importância desse primeiro passo para o desenvolvimento de uma política pública de inovação sólida no estado.

Em relação a metodologia utilizada, o método de abordagem foi o dedutivo, o método de procedimento foi o monográfico e o método de pesquisa utilizado foi o bibliográfico.

Acredita-se que o Programa Inova Maranhão, criado em 2016, consiste num meio de reverter o déficit que o Maranhão possui no setor, a partir do fomento de empresas de base tecnológica, incentivando a expansão dos negócios e aprimoramento por meio desenvolvimento de novas tecnologias. Diante disso, o Direito tem um papel primordial nas políticas públicas de fomento à inovação e concretização os imperativos voltados ao desenvolvimento social, econômico e tecnológico.

## **2 A inovação no quadro legislativo brasileiro**

O Brasil, desde 2004, vem construindo um quadro legislativo no que concerne ao tema da inovação atualizado com os parâmetros legislativos e doutrinários internacionais. Nesse sentido, foram editados no Brasil várias leis, das quais se destaca, para os fins deste trabalho, a Lei nº 10.973, de 2004, que foi substancialmente alterada pelo Decreto nº 9.283, de 2018, denominado como Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Objetiva-se, assim, no presente capítulo, compreender a inovação no quadro legislativo brasileiro. Para tanto, primeiramente, será abordado o conceito de inovação, tendo como marco teórico o Manual de Oslo editado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a teoria da Hélice Tríplice, que foi criada nos anos da década de 1990 pelo pesquisador Henry Etzkovitz. Em segundo lugar, analisa-se a adoção dos conceitos de tais marcos teóricos pela Lei de Incentivo à Inovação brasileira que irão subsidiar as políticas públicas sobre o tema. Por último, discorre-se sobre os instrumentos estabelecidos, por este Marco Legal, para implementar as políticas públicas para a inovação no Brasil.

### **2.1 Conceito de inovação**

Para compreender a inovação, no quadro legislativo brasileiro, é imprescindível abordar o conceito de inovação. Pois bem, inovar, para muitos indivíduos, significa implantar algo novo, ocorre que não basta só isso, pois o melhoramento de algo também se inclui no conceito de inovação.

Denis Borges Barbosa (2011, p. 40) esclarece que:

a inovação tem-se uma difícil tarefa de construção lógica. Inovação será a introdução da novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços [...]. Assim, inovação será um passo no procedimento que vai desde a criação até o uso social desta, na qual representa o estágio em que essa criação chega ao ambiente produtivo ou social.

Logo, considera-se inovação não apenas a criação de algo novo, abrange também o aperfeiçoamento significativo de uma criação que já existe. Ora, sabe-se que, na economia contemporânea, a inovação é um elemento crucial para alavancar a concorrência entre as empresas, pois diante de um mercado cada vez mais exigente, inovar acaba sendo o que diferencia produtos e serviços de empresas que trabalham em ramos semelhantes, o que melhora

resultados da própria empresa e traz benefícios para a sociedade a partir do ingresso de novidades no mercado.

Contudo, inovar pode gerar riscos devido as incertezas que há em relação aos investimentos no mercado. Por essa razão, a inovação deve ser entendida também como aplicação prática de um conhecimento a um processo e/ou produto, garantindo ao empresário – responsável por assumir o risco da combinação entre capital e trabalho – uma posição privilegiada diante de seus concorrentes (MEDEIROS; OLIVEIRA, 2017).

Nesse mesmo sentido, Freeman e Soete (2008, p. 457), ao falarem da economia da inovação industrial, afirmam o seguinte:

[...] deixar de inovar equivale a morrer. Firms que não conseguem introduzir novos produtos e processos nas indústrias químicas, de instrumentos ou eletrônica não podem normalmente sobreviver, porque seus competidores irão tomar-lhes o mercado com inovações de produto ou fabricando os produtos habituais a custos menores por novos processos.

Percebe-se que inovar não é algo tão fácil, mas é necessário em um mercado cada vez mais exigente. Freeman e Soete (2008) alegam ainda que, diante de tantas incertezas sobre inovação, a maioria das firmas permanecem numa rotina inovativa justamente em razão de desejarem sobreviver, uma vez que deixar de inovar é o mesmo que morrer.

Para Joseph A. Schumpeter (2017), o impulso que estabelece e mantém a máquina capitalista em movimento vem justamente da implantação de novos bens de consumo, de novos métodos de mercados e de novas formas de organização industrial que a empresa capitalista cria.

Nessa seara, o Manual de Oslo editado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) aduz o conceito de inovação de forma mais detalhada com o objetivo de orientar e padronizar conceitos, metodologias e construção de estatísticas e indicadores de pesquisa de P&D de países industrializados, - e que marco teórico orientador dos conceitos de inovação nesta monografia - inovação:

é a implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas (OCDE, 2004, p. 55).

Do conceito acima é possível extrair quatro formas de inovação: de produto, de processo, de marketing e organizacional. O componente comum de todas é que devem ser efetivamente implementadas.

Assim, inovação de produto insere “um bem ou serviço novo ou significativamente melhorado no que concerne a suas características ou usos previstos” (OECD, 2004, p. 57), tem-se um novo objeto corpóreo ou material determinado, como um celular ou uma televisão. Já a de processo caracteriza-se por inovação “de um método de produção ou distribuição novo ou significativamente melhorado” (OECD, 2004, p. 58), ou seja, os meios utilizados para produzir ou distribuir, a exemplo da necessidade de esquentar um químico a determinado grau para produzir um gás de uma máquina. Uma inovação na forma de marketing “é a implementação de um novo método de marketing com mudanças significativas na concepção do produto ou em sua embalagem, no posicionamento do produto, em sua promoção ou na fixação de preços” (OECD, 2004, p. 59). E por inovação organizacional compreende-se “a implementação de um novo método organizacional nas práticas de negócios da empresa, na organização do seu local de trabalho ou em suas relações externas (OECD, 2004, p. 61).

Ainda nos termos do Manual de Oslo (OECD, 2004), existem graus de novidade e difusão sobre uma inovação. Quanto ao grau de novidade, a inovação pode ser nova para a empresa, nova para o mercado, e nova para o mundo, que podem ser conferidas, respectivamente, o grau básico, intermediário e avançado de novidade. Quando se está diante de uma inovação para o mercado ou para o mundo, que cause reflexos expressivos no mercado e na economia das empresas, está-se frente a inovações radicais ou disruptiva. Inovações que geram menos impactos são oriundas de inovações incrementais, são de aperfeiçoamentos importantes para produtos existentes e menos tecnológicas.

Nesse contexto, também é importante observar as características dos bens de inovação apontadas pela literatura, em especial, a não-rivalidade e a não-exclusividade. De acordo com Barbosa (2011, p.2), esses elementos significam:

o que os outros economistas chamam de não-rivalidade. Ou seja, o uso ou consumo do bem por uma pessoa não impede o seu uso ou consumo por outra pessoa. O fato de alguém usar uma criação técnica ou expressiva não impossibilita outra pessoa de também fazê-lo, em toda extensão, e sem prejuízo da fruição da primeira; O que esses mesmos autores se referem como não-exclusividade: o fato de que, salvo intervenção estatal ou outras medidas artificiais, ninguém pode ser impedido de usar o bem. Assim, é difícil coletar proveito econômico comercializando publicamente no mercado esse tipo de atividade criativa.

Devidas a essas características, a inovação gera externalidades positivas para a sociedade como um todo, pois há um extremo interesse da sociedade em produzir bens de inovação, que, em contrapartida, reduzem o interesse das empresas privadas em produzi-lo em

razão das falhas de mercado. Tais falhas, refletem no seu alto custo de desenvolvimento e de sua facilidade de cópia (BARBOSA, 2011).

Percebe-se, então, a necessidade de instrumentos para inovação diante da precisão de desenvolvimento e sustentabilidade do País, pois, ao contrário dos países desenvolvidos, no Brasil, a inovação nas empresas não é uma prática comum, que, conseqüentemente, reflete no atraso do desenvolvimento social, tecnológico e econômico.

Logo, a inovação, ao garantir a concorrência entre empresas, é ainda essencial para o desenvolvimento da econômica capitalista, atuando diretamente no - e para - o mercado. Joseph Schumpeter (2017) coaduna com a ideia de que a concorrência não é perfeita, veja:

o coração do capitalismo era a inovação, e a inovação exigia certo grau de poder de monopólio. A concorrência schumpeteriana substituiu a concorrência no mercado pela concorrência para o mercado. Se a concorrência fosse perfeita, os inovadores não conseguiriam se apropriar de nenhum retorno das suas inovações, e, sem inovações, as economias se estagnariam. (SCHUMPETER, 2017, p. 8).

É notório que, de acordo com a teoria Schumpeteriana, se a concorrência fosse de fato perfeita, a economia se estagnaria, pois ao permitir a entrada perfeitamente livre em uma nova área de atividade pode tornar inviável o acesso a ela, logo é difícil conceber a introdução de novos métodos de produção, bem como de mercadorias se houver concorrência perfeita (SCHUMPETER, 2017).

Destarte, a inovação ao garantir a concorrência no mercado econômico garante o desenvolvimento da economia de um determinado País. Ocorre que “(...) é certo que a inovação é fundamental para o desenvolvimento do capitalismo. Porém, os economistas nem sempre deram à devida importância à inovação dentro do processo concorrencial não apenas das empresas, mas também dos países.” (OLIVEIRA; MEDEIROS, 2017, p. 3).

A inovação possibilita a abertura de novos mercados, sejam eles estrangeiros ou nacionais, assim como o desenvolvimento organizacional a partir da manufatura e da indústria, ilustra o mesmo processo de uma mutação industrial, ou seja, o processo de Destruição Criativa é o fato essencial do capitalismo (SCHUMPETER, 2017). Os autores Alexandre Oliveira e Heloísa Medeiros (2017) ao falarem da economia da inovação e a teoria da Hélice Tríplice, aduzem que toda empresa capitalista e todo empresário devem estar preparados para o processo de inovação inovadora, assim como deve-se notar o papel que o Estado assume no processo de inovação.

Se tem a perspectiva que o Estado deve atuar na seara da inovação, e não apenas nas falhas de mercado. Diante disso, tem-se que:

a divisão internacional do trabalho e a noção de centro-periferia tem como critério a prevalência de atividades inovadoras que tem baixa pressão competitiva e que terminam constituindo atividades típicas do núcleo e, por sua vez, aquelas mais desgastadas pela pressão da concorrência tornam-se atividades periféricas. Nesse sentido, o autor argumenta que aquelas empresas do núcleo orgânico tendem a se organizar especialmente em um determinado local para permanecerem unidas (ARRIGHI, 1997, apud MEDEIROS; OLIVEIRA, 2017, p. 6).

Nessa seara, percebe-se o papel da inovação seja ela no modo de concorrência entre as empresas ou até mesmo entre países. Por outro lado, com o intuito de melhorar a interação entre o governo, universidades e empresas, foi desenvolvido o modelo de Tríplice Hélice, tal modelo foi criado nos anos 90 pelo pesquisador Henry Etzkovitz devido “a superação de uma visão estatista, onde caberia ao governo o tomar a iniciativa para os processos de inovação, controlando tanto as empresas quanto as universidades.” (MEDEIROS; OLIVEIRA, 2017, p. 6).

Assim, a teoria da Hélice Tríplice visa aprimorar as interações da universidade-indústria-governo através da inovação, ou seja, “provê uma metodologia para examinar pontos fortes e fracos locais e preencher lacunas nas relações entre universidades, indústrias e governos, com vistas a desenvolver uma estratégia de inovação bem-sucedida” (ETZKOWITZ; ZHOU, 2017, p. 01), ou seja, o governo não deve atuar sozinho, uma vez que a indução da inovação deve ser compartilhada com as empresas e universidades.

Apesar do ensino ser a prioridade de uma universidade, a mesma não pode fechar os olhos do que ocorre ao seu redor, pois “ao mesmo tempo que ela deve transmitir e gerar conhecimento com a atividade de seus docentes e discentes, ela também deve estimular o empreendedorismo de seus egressos, evidenciando as possibilidades práticas da formação adquirida.” (ETZKOWITZ, 2009, apud MEDEIROS; OLIVEIRA, 2017, p. 7).

Dessa forma, a teoria da Hélice Tríplice visa que a interação do governo, empresa e universidades, no ramo da inovação, acarrete o desenvolvimento tecnológico, econômico e social que pode advir da interação entre empresas e centros de ciência e tecnologia.

## **2.2 O marco legal da ciência da tecnologia no Brasil**

O Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, também denominado como Código de Ciência, Tecnologia e Inovação (C, T & I), foi aprovado em 11 de janeiro de 2016, após a sanção da Lei nº 13.243/2016 (Nova Lei de Inovação).

Essa Lei destaca o estímulo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação que também foram preconizados pela Lei da

Inovação de 2004 e legislações posteriores sobre o assunto (ARAÚJO; DOYLE; GUERRA, LOBATO, 2018).

Antes de adentrar aos dispositivos dessa lei, é importante destacar que:

esta nova Lei, mesmo não revogando nenhuma lei específica, altera e/ou adiciona dispositivos a várias leis pertinentes ao assunto, como por exemplo, à Lei nº 10.973/2004 (Lei da Inovação); Lei nº 8.666/1993 (Lei da Licitação), Lei nº 8.958/1994 (Lei que regula as relações entre instituições federais de ensino superior e fundações de apoio), entre outras. (ARAÚJO; DOYLE; GUERRA, LOBATO, 2018, p. 133).

A inovação tratada pelo Marco Legal da Inovação (Lei nº 13.243/2016) abrange:

1) a introdução de novidade ou aperfeiçoamento que resulte em novos produtos, serviços ou processos produtivos e, também, 2) a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo produtivo já existente, se verificado na prática efetivo ganho de qualidade ou desempenho. (DINIZ; NEVES; JESUS, 2017, p. 9)

Diante disso, denota-se que a relevância do Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, de acordo Diniz, Neves e Jesus (2017), se perfaz diante o desempenho do Brasil em relação à inovação. A partir de um levantamento, o desempenho brasileiro tem sido muito aquém do esperado, pois ao se encontrar abaixo dos 50 primeiros países no ranking mundial de inovação, se fez necessário o Novo Marco Legal de CT&I (Lei nº 13.243/2016).

De acordo com o art. 2º da Nova Lei de Inovação:

Art. 2º. Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23 , 24 , 167 , 200 , 213 , 218 , 219 e 219-A da Constituição Federal .

O art. 23, V, da Constituição Federal de 1988 aduz que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (BRASIL, 1988), esse dispositivo foi dado pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015 (EC 85/2015).

Através da EC 85/2015, houve ampliação das competências materiais comuns. O novo texto adicionou a tecnologia, pesquisa e inovação, assim tanto a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal têm de garantir o acesso a estes meios, logo esses entes competentes deverão criar políticas de incentivo e fomento desses meios (MARRAFON, 2016).

Já o art. 24, IX, da Constituição Federal destaca que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a educação, cultura, ensino, desporto,

ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação” (BRASIL, 1988), ou seja, todos os entes federativos poderão legislar sobre tais assuntos. É por essa razão que tem-se a necessidade dos Estados elaborarem leis específicas de incentivos à inovação, visando direcionar os estímulos ao desenvolvimento científico adequando às suas realidades.

A EC 85/2015 acrescentou o parágrafo 5º no artigo 167, dispondo o seguinte:

Art. 167, § 5º. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

Art. 167. São vedados:

(...) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Diante dos dispositivos acima, percebe-se a flexibilidade orçamentária que o legislador permitiu, tendo em vista que a necessidade da prévia autorização legislativa, prevista no inciso VI, do artigo 167, §5º da CF/88, não se aplica quando o assunto tratar de atividades de ciência, tecnologia e inovação, bastando apenas o ato do Poder Público Executivo.

O artigo 218 da Constituição de 1988 determina que o Estado promova e incentive o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. De acordo com Marco Marrafon (2016), tal dispositivo inicia-se com a obrigação do Estado brasileiro promover a capacitação também em inovação e dar a este tema tratamento prioritário para seu progresso. A inovação também será objeto de apoio do Estado em relação aos recursos humanos e às atividades de extensão.

Os parques tecnológicos foram introduzidos no parágrafo único do art. 219 da CF/88, no qual determina a obrigação do Estado de estimular a construção e manutenção de parques e polos tecnológicos, além de outros ambientes nos quais as ideias inovadoras possam ser desenvolvidas (MARRAFON, 2016).

No que concerne a cooperação para o desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação, o artigo 219-A da CF/88 prevê que:

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Por isso, os entes federativos podem firmar acordos cooperativos com entes públicos e privados. Inclusive sobre compartilhamento de pessoal especializado para atividades de pesquisa, podendo o beneficiário assumir os custos com a contrapartida financeira (MARRAFON, 2016).

Por fim, a EC 85/2015, a partir do artigo 219-B, prevê o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), no qual o mesmo “será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação”, assim, a criação desse sistema coaduna justamente com as finalidades do Marco Legal da Inovação (Lei nº 13. 243/2016) que é promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação, mas para isso deve haver uma interação entre os entes públicos e privados e, claro, uma adequação local.

O legislador se preocupou com uma série de objetivos a serem alcançados. Pois parte-se da ideia de que há uma necessidade de promover atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social, assim como a necessidade da continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, em razão da inovação está atrelada ao crescimento econômico e social.

Nas palavras do advogado e professor Marcos Marrafon (2016), “as inovações nessa área não devem ter fim em si mesmas, pois são caminhos para o cumprimento dos objetivos constitucionais de nosso Estado Democrático de Direito”, no qual a inovação deve ser promovida e incentivada pelo Estado juntamente com a ciência, a pesquisa e tecnologia que, conseqüentemente, contribuirá com a redução das desigualdades regionais.

Pois bem, o parágrafo único do art. 2º do Marco Legal da Inovação (Lei nº 13.243/2016) traz consigo um conjunto de 14 (quatorze) princípios para nortear a medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo:

Art. 2º. Parágrafo único. As medidas às quais se refere ao caput deverão observar os seguintes princípios:

- I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social;
- II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e
- III - redução das desigualdades regionais;
- IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;
- V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;
- VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

- VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
- VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;
- XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;
- XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.” (NR)

Dentre tantos objetivos do Marco Legal de Inovação, pode-se destacar que os principais objetivos são: “a descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação” (DINIZ; NEVES; JESUS, 2017. p. 10), essa descentralização é uma forma de permitir aos entes federativos a criação, a implementação e a consolidação de ambientes promotores da inovação que se inclui os parques e polos tecnológico, assim como o aumento da competitividade e interação entre as empresas e as ICTs, o estímulo à atração de centros de pesquisa estrangeiros e o apoio a micro e pequenas empresas por meio de programas de fomento específicos (MARRAFON, 2016).

Além da promoção da inovação, deve haver “o estímulo à interação e cooperação entre os setores público e privado” (DINIZ; NEVES; JESUS, 2017. p. 10), essa cooperação é importante para a efetivação da Nova Lei de Inovação que visa estimular, desenvolver e facilitar a inovação no país.

Sabe-se que a inovação aumenta a concorrência, por esse motivo a importância do objetivo da “promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional.” (BRASIL, 2016). Assim como demanda-se de “apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.” (BRASIL, 2016)

Ao analisar as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, presentes no art. 2º da Nova Lei de Inovação, percebe-se que o intuito é justamente alcançar a autonomia tecnológica e o desenvolvimento do País, em nível regional e nacional (ARAÚJO; DOYLE; GUERRA, LOBATO, 2018), pois favorece a criação de um ambiente de inovação mais dinâmico no Brasil.

### **2.3 Instrumentos para inovação**

O Brasil vem aperfeiçoando, ao longo do tempo, suas políticas no campo da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), e ampliando o seu apoio financeiro, mediante vários instrumentos, às atividades inovativas, uma vez que a proporção de empresas industriais com atividades inovativas financiadas pelo governo é especialmente reduzida em relação aos outros países (ESTIGARA; PEREIRA; LEWIS, 2009).

Assim, é notório a necessidade em promover os incentivos à inovação. Tanto é que:

o legislador mantém a sua preocupação em priorizar a política industrial e tecnológica do País, ao tratar da promoção e incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos. Tal preocupação se evidencia pela nova redação dada ao artigo em relação ao art. 19 da Lei de 2004. Introduziu-se o §2º-A, que, de maneira não restritiva, elenca 12 instrumentos de estímulos à inovação nas empresas, assim como inseriram-se os parágrafos 6º, 7º e 8º, detalhando a forma de aplicação e descentralização de tais estímulos à inovação nas empresas (ARAÚJO; DOYLE; GUERRA, LOBATO, 2018, p. 165).

O artigo 19, § 2º-A, do Marco Legal de CT&I (Lei nº 13.243/2016) prevê:

A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

Percebe-se que os recursos utilizados para o estímulo à inovação podem ser: financeiros, humanos, materiais e infraestrutura (ARAÚJO; DOYLE; GUERRA, LOBATO, 2018), cabendo aos entes federativos em conjunto com as ICTs e suas agências de fomento promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras. Posteriormente, o legislador se preocupou em introduzir os instrumentos de estímulo à inovação nas empresas dispondo o seguinte:

Art. 19. § 2º-A. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV - bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI - incentivos fiscais;
- VII - concessão de bolsas;
- VIII - uso do poder de compra do Estado;
- IX - fundos de investimentos;
- X - fundos de participação;
- XI - títulos financeiros, incentivados ou não;

XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

Nessa seara, cabe apresentar alguns desses instrumentos. A primeira é a subvenção econômica, na qual “é entendida como financiamento à pesquisa por meio de recursos públicos não reembolsáveis destinados a empresas que se disponham a assumir os riscos da atividade” (ARAÚJO; DOYLE; GUERRA, LOBATO, 2018, p. 165), na qual é mediada pela Financiadora de Estudos e Estudos e Projetos (FINEP).

Ainda em relação a subvenção econômica, de acordo com o Documento do Grupo de Trabalho de Assessoramento Interno em Propriedade Intelectual do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação do ano de 2013:

subvenção Econômica, apoio financeiro, não reembolsável, aportado diretamente nas empresas brasileiras para execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. A seleção dos projetos para essa modalidade é feita, prioritariamente, por meio de chamadas públicas operacionalizadas pela Finep ou por agentes estaduais de inovação— Fundações de amparo à pesquisa, incubadoras, entre outras – de forma descentralizada. (GONÇALVES, MAGALHÃES, ROLLER, ANDRADE, 2013, p. 10-11)

Pode ser caracterizada também pela “destinação de recursos públicos a empresas que tenham projetos de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, sem a necessidade de restituição de valores à instituição concedente” (ARAÚJO; DOYLE; GUERRA, LOBATO, 2018, p. 60). Com isso, a Administração Pública passa a assumir justamente com os empresários, as despesas e aos riscos inerentes a empreendimentos que atendam ao interesse público e às prioridades da política industrial e tecnológica nacional, uma vez que através da subvenção econômica possibilita sua destinação para despesas de capital e custeio (BORGES, 2018).

Outros instrumentos de suma importância são o financiamento e a participação societária, previstos no art. § 2º-A, II e III da Lei nº 13.243/2016. Tais instrumentos visam o desenvolvimento de produtos, processos e serviços inovadores. Mas antes de adentrar sobre o financiamento, é imprescindível falar das agências de fomento, cuja definição dada pela Lei da Inovação em 2004 manteve-se na Nova Lei da Inovação.

Para os efeitos da Lei nº 13.243/2016, órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação é considerado como agência de fomento (BRASIL, 2016). Assim, as agências de fomento podem emprestar

dinheiro às empresas com o intuito de promover a inovação, possibilitando condições especiais e acessíveis.

Já a regulamentação da participação societária possibilita a “participação minoritária dos entes federados no capital social de empresas, visando ao desenvolvimento de produtos, processos e serviços inovadores, em consonância com os objetivos de cada ente no que tange ao desenvolvimento tecnológico social e local” (ARAÚJO; GUERRA; LOBATO; DOYLE, 2018, p. 165), ou seja, os entes federados devem participar de forma minoritária no capital social das empresas.

O bônus tecnológico é uma subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, tendo como base as dotações orçamentárias dos órgãos públicos, destinada ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos do art. 26 do Decreto nº 9.283 de 7 de fevereiro de 2018, no qual regulamentou a Lei de inovação (BRASIL, 2018).

No entanto, essas microempresas e empresas de pequeno porte, citadas anteriormente, precisam preencher requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na qual dispõe normas gerais no que tange ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme prevê o Decreto nº 9.283 de 7 de fevereiro de 2018.

Diante do conceito do bônus tecnológico e das considerações das microempresas e empresas de pequeno e médio porte, faz-se necessário adentrar sobre o seu procedimento. Então, a concedente deverá adotar um procedimento simplificado para selecionar àquelas empresas que receberão bônus tecnológicos, e a prestação de contas será feita de forma simplificada e privilegiará os resultados obtidos dessas empresas (BORGES, 2018), logo é um instrumento à inovação de grande importância, tendo em vista que as empresas irão receber seus bônus tecnológicos de acordo com seus resultados.

De acordo com Araújo, Doyle, Guerra e Lobato (2018, p. 208):

A competência da empresa no desempenho de suas atividades deve ser objeto de análise. Na verdade, as empresas candidatas à percepção do bônus tecnológico serão selecionadas com base em critérios objetivos que traduzam confiabilidade e segurança, tais como a sua capacidade empresarial, o emprego de recursos e a regularidade perante o fisco e a previdência social.

Por isto, em razão do procedimento dos bônus tecnológicos, essas empresas beneficiadas pelo bônus, poderão contratar Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), públicas e privadas, ou empresas, inclusive através de consórcio, conforme prevê o § 9º, do art. 26, Decreto nº 9.283 de 7 de fevereiro de 2018. Assim, se esse bônus possibilita essas contratações, é notório a sua capacidade de incentivar a inovação.

Diante do papel dos bônus tecnológicos, o legislador se preocupou na possibilidade dessas empresas, beneficiadas por esses bônus, utilizarem os recursos de forma indevida, e até mesmo no descumprimento dos prazos de utilização desse bônus, tendo em vista que “o bônus tecnológico deverá ser utilizado no prazo máximo de doze meses, contado da data do recebimento dos recursos pela empresa” (§7º, art. 26, do Decreto nº 9.283), assim caso ocorra a utilização imprópria desses recursos, assim como descumprimento de prazos, implicará, para essas empresas, a perda ou a restituição do benefício concedido, é o que prevê o §8º, art. 26, do Decreto nº 9.283/18.

Dando continuidade aos principais instrumentos de estímulo à inovação, é de suma importância apresentar no que concerne a encomenda tecnológica, os incentivos fiscais e concessão de bolsas, previstos nos incisos V, VI e VII do §2-A, art. 19, da Lei de Inovação de 2016.

A encomenda tecnológica está estabelecida no art. 27 do Decreto nº 9.283/18, e de acordo com Araújo, Doyle, Guerra e Lobatto (2018), para que seja realizada atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, os órgãos públicos possuem permissão legal de celebrar contratos com ICTs, com entidades de direito privado sem fins lucrativos e empresas. Porém, essa contratação só poderá ocorrer caso se tenha interesse público, bem como se houver os aspectos intrínsecos do contrato e observados os princípios gerais que uma contratação com a administração pública deve ter.

Os incentivos fiscais e a concessão de bolsas são instrumentos que possibilitam a promoção da inovação, tendo em vista que propiciam ambientes promotores de inovação, tanto é que “(...) o Marco Legal da inovação destaca e procura aperfeiçoar os ambientes promotores da inovação, uma vez que são imprescindíveis enquanto agentes de progresso tecnológico, da competitividade saudável e enriquecedora e da interação empresas - ICTs.” (ARAÚJO; DOYLE ; GUERRA; LOBATTO, 2018, p. 188).

Por fim, dentre tantos instrumentos, cabe destacar o uso do poder de compra do Estado, através desse instrumento pretende-se estimular as empresas participarem cada vez mais dos processos de licitação e utilizarem o fator de desenvolvimento de inovação tecnológica (SOLY, 2017), na medida que o intuito é sempre desenvolver produtos ou processos inovadores

que estejam de acordo com as diretrizes e as prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial (BRASIL, 2018).

Acredita-se que, com esses incentivos, provoca-se o crescimento das empresas e entidades nacionais de direito privado que, a médio e longo prazo, adotarão políticas de inovação na sua gestão e absorverão recursos humanos formados nas universidades e instituições de pesquisa, em consonância com a nova realidade de atuação em uma cultura de inovação, que as possibilite alcançar o sucesso nacional e internacional” (ARAÚJO; DOYLE; GUERRA; LOBATTO, 2018).

Sabe-se que o Decreto nº 9.283 de 7 de fevereiro de 2018 regulamentou a Lei da Inovação. Esta publicação só reforça a aplicação dessa Lei, bem como possibilitar aos estados e municípios a adequação das suas respectivas leis de incentivo à inovação aos novos instrumentos legais sobre o assunto (ARAÚJO; DOYLE; GUERRA; LOBATTO, 2018), tanto é que, no seu art. 19, está previsto que esses instrumentos de estímulo à inovação poderão ser utilizados cumulativamente por órgãos, empresas, instituições públicas ou privadas, inclusive para o desenvolvimento do mesmo projeto.

### **3 A política pública maranhense para inovação**

É imprescindível que o Estado busque meios capazes de acompanhar o aprimoramento e evolução constante da sociedade, para isso, a política pública possui um papel primordial para promoção da inovação. No Maranhão, o Programa Inova Maranhão é uma política pública crucial para a implementação de cultura à inovação e de empreendedorismo.

Este capítulo propõe-se esclarecer no que concerne uma política pública. Em seguida, será analisado de que forma essas políticas são utilizadas para o incentivo à inovação e, principalmente, será abordado os instrumentos que a política pública maranhense vem adotando para a promoção da inovação local.

#### **3.1 Políticas Públicas**

Sabe-se que uma sociedade demanda uma série de instrumentos para que os seus direitos possam ser concretizados. Dentre elas destacam-se as políticas públicas, cujo objetivo é criar interação entre a sociedade e o poder público, ampliando e efetivando esses direitos.

É certo que os indivíduos são atores das políticas públicas em decorrência da interação da sociedade com o poder público, no entanto as intervenções do poder público, por

muitas vezes, podem não coincidir com as vontades da sociedade e com as ações que são desenvolvidas. Logo, “as não ações”, ou seja, as omissões, devem ser consideradas como formas de políticas públicas, tendo em vista que tais omissões representam as opções e orientações daqueles que ocupam os cargos (TEIXEIRA, 2002).

De acordo com Bucci (2013), os anos 1990 pode ser considerado o período que as políticas públicas ganham destaque no direito brasileiro, isto porque foi um período marcado por anseios pela democracia econômica e social. Foi um momento onde o movimento social dominava a cena política, tendo em vista que o Brasil acabava de sair de um período autoritário, e havia uma preocupação em relação aos direitos conferidos na Constituição Federal de 1988.

Pois bem, não há apenas um conceito de políticas públicas, Souza (2003) ao tratar dos principais conceitos e modelos de análise de políticas públicas, mapeia conceitos da literatura clássica. Mead (1995, apud SOUZA, 2003) define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980, apud SOUZA, 2003), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986, apud SOUZA, 2003) aduz que a política pública é a soma das atividades dos governos que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984, apud SOUZA, 2003, p. 05) sintetiza a definição de política pública como o “ que o governo escolhe fazer ou não fazer.”

É notório que há diversos conceitos. Mas para melhor compreender, Teixeira (2002), ao analisar o papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade, nos traz uma concepção do que seria políticas públicas de forma mais didática, na qual podem ser conceituadas como “diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público” (TEIXEIRA, 2002, p. 02), ou seja, o Poder Público elabora um projeto norteador para uma determinada finalidade. Ademais, “são regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado” (TEIXEIRA, 2002, p. 02), logo não basta só os comandos do legislador, uma vez que as regras das políticas públicas devem servir de interação dos indivíduos com o Poder Público.

Sabe-se que toda política pública necessita ser formalizada e, para isso, “são políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos” (TEIXEIRA, 2002, p. 02), percebe-se que tais políticas precisam ser formalizadas através de algum instrumento para que, assim, possam ser de fato realizadas e que, por muitas vezes, demandam de financiamento público.

Dentre tantos pressupostos, é necessário elaborar diretrizes capazes de efetivar esses direitos, por isso que se fala que as políticas públicas são atividades complexas que possuem várias etapas e comumente se aponta as etapas de formulação, de implementação e de avaliação (PASSOS, 2014). A formulação, ou seja, a elaboração, engloba a formação de uma agenda, na qual será adotada como prioridade pública alguma necessidade social. Posteriormente, faz-se a elaboração da política, ou seja, se identifica e delimita o problema a ser tratado, bem como a escolha das alternativas modais e a avaliação dos cursos e efeitos. Tal fase encerra-se quando a escolha de uma entre todas as alternativas existentes é formalizada por meio de uma norma jurídica (PASSOS, 2014).

Secchi (2014, p.36) cogita que “a agenda é um conjunto de problemas ou temas entendidos como relevantes”, assim sendo, o autor afirma que basicamente existem dois tipos de agenda: política ou “conjunto de problemas ou temas que a comunidade política percebe como merecedor de intervenção pública”; e formal “também conhecida como agenda institucional, é aquela que elenca os problemas ou temas que o poder público já decidiu enfrentar” (SECCHI, 2014, p. 36).

Guilhon (2015), ao falar da questão dos interesses na formulação das políticas públicas, expõe que as políticas públicas, enquanto conjunto de ações (ou omissões) sob a responsabilidade do Estado representam o conjunto de decisões e não-decisões, onde são resultantes do jogo de interesses que ocorrem no seio da Política. Esse jogo de interesses traduz bem a relação do Estado com os interesses sociais, onde tais interesses são mediados pelo Estado e que acaba justificando a prioridade de um determinado problema.

A implementação envolve o planejamento e a organização do aparelho administrativo, englobando-se aí todos os fatores envolvidos: recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros. Abrange também a execução e acompanhamento das atividades desenvolvidas para, ao final, permitir uma avaliação de todo esse processo e a análise dos efeitos produzidos na sociedade (PASSOS, 2014).

No que tange a elaboração e implementação da política pública, Teixeira (2002, p. 2) aduz o seguinte:

as políticas públicas traduzem, no seu processo de elaboração e implantação e, sobretudo, em seus resultados, formas de exercício do poder político, envolvendo a distribuição e redistribuição de poder, o papel do conflito social nos processos de decisão, a repartição de custos e benefícios sociais. Como o poder é uma relação social que envolve vários atores com projetos e interesses diferenciados e até contraditórios, há necessidade de mediações sociais e institucionais, para que se possa obter um mínimo de consenso e, assim, as políticas públicas possam ser legitimadas e obter eficácia.

É evidente que a relação social, ao envolver diversos atores, possui diversos interesses, por muitas vezes, conflitantes que denota a necessidade de mediações sociais e institucionais. E, só assim, as políticas públicas poderão ser legitimadas e, conseqüentemente, possibilitará a sua eficácia.

Já a avaliação “é o exame objetivo, sistemático empírico dos efeitos da política pública sobre suas metas em termos de objetivos que pretendiam alcançar” (RONCARATTI, 2008, p. 42), ou seja, essa última etapa visualiza todo o processo e analisa os efeitos dos objetivos da política pública.

Percebe-se, assim, que a promoção dessas políticas não é tão simples assim, pois não dependem apenas de uma interação dos anseios da sociedade com o Estado, uma vez que a não atuação do Estado também é uma forma de manifestação de políticas. Tanto é que:

os objetivos das políticas têm uma referência valorativa e exprimem as opções e visões de mundo daqueles que controlam o poder, mesmo que, para sua legitimação, necessitem contemplar certos interesses de segmentos sociais dominados, dependendo assim da sua capacidade organização e negociação (TEIXEIRA, 2002, p. 03).

No que concerne aos objetivos das políticas públicas tem-se, inicialmente, o seguinte:

as políticas públicas visam responder a demandas, principalmente dos setores marginalizados da sociedade, considerados como vulneráveis. Essas demandas são interpretadas por aqueles que ocupam o poder, mas influenciadas por uma agenda que se cria na sociedade através da pressão e mobilização social (TEIXEIRA, 2002, p. 3)

Assim, denota-se que tais políticas visam responder demandas dos setores marginalizados da sociedade, ou seja, daqueles mais vulneráveis. E como já foi falado anteriormente, o poder público deve analisar as demandas e escolher aquela que merece, naquele determinado momento, uma atenção especial.

Além de responder os anseios da sociedade, “visam ampliar e efetivar direitos de cidadania, também gestados nas lutas sociais e que passam a ser reconhecidos institucionalmente.” (TEIXEIRA, 2002, p. 3). É justamente em razão da Constituição de 1988 prever direitos sociais que precisam ser reconhecidos e efetivados.

Além das políticas públicas, há outras políticas que visam promover o desenvolvimento da sociedade, “(...) criando alternativas de geração de emprego e renda como forma compensatória dos ajustes criados por outras políticas de cunho mais estratégico (econômicas)” (TEIXEIRA, 2002, p. 3).

Em razão da diversidade de políticas é importante considerá-las para que se possa selecionar o tipo de atuação que se pode ter frente a sua formulação e implementação. São 3 (três) critérios que devem ser utilizados, o primeiro deles é em razão da natureza ou grau da intervenção que pode ser estrutural ou conjuntural (emergencial) (SOUZA, 2002).

A estrutural visa intervir nas relações que envolve renda, emprego e propriedade. Já a conjuntural ou emergencial visa conter uma situação temporária, imediata (SOUZA, 2002), ou seja, a intervenção estrutural envolve questões complexas, nas quais demandam de apoio seja através da geração de empregos, bem como apoio do poder público com intuito do desenvolvimento do país. Ao contrário da conjuntural, a qual visa solucionar uma situação temporária.

O segundo critério diz respeito à abrangência dos possíveis benefícios que podem ser universais, ou seja, será para todos os cidadãos, por exemplo, o Sistema Único de Saúde, tendo em vista que possui caráter de universalidade, integralidade e equidade. Podem ser segmentais, visando atender apenas um segmento da população e pode ser utilizado critérios de idade, condição física e gênero, como exemplo, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual visam proteger na integralidade apenas as crianças e o adolescente. Ainda sobre a abrangência, as mesmas podem ser fragmentadas, assim serão direcionadas a determinados grupos sociais dentro de um determinado segmento (SOUZA, 2002).

Por fim, tem-se o critério quanto aos impactos que podem causar aos beneficiários, ou o seu papel nas relações sociais (SOUZA, 2002). Esse autor pontua 3 (três) impactos, o primeiro deles são as políticas distributivas, as quais visam distribuir benefícios individuais. O segundo são as políticas redistributivas que visam redistribuir esses recursos entre grupos sociais, ou seja, retiram recursos de um grupo para que outros sejam beneficiados, isto acaba gerando conflitos. O terceiro são as políticas regulatórias que visam definir regras e procedimentos que regulem comportamento dos atores para atender interesses gerais da sociedade (SOUZA, 2002).

O autor Secchi (2014), em seu livro sobre políticas públicas, apresenta diferentes tipologias, segundo ele existem 4 (quatro) tipos de políticas públicas:

políticas regulatórias; estabelecem padrões de comportamento, serviço ou produto para atores públicos ou privados [...] Políticas distributivas; geram benefícios concentrados para alguns grupos de atores e custos difusos para toda a coletividade/contribuintes [...] Políticas redistributivas; concedem benefícios concentrados a algumas categorias de atores e implicam custos concentrados sobre outras categorias de atores [...] representa um jogo de soma zero [...] Políticas constitutivas; são regras sobre os poderes e regras sobre as regras (LOWI, 1985, p. 74), ou seja, são aquelas políticas que definem as competências, jurisdições, regras da

disputa política e da elaboração de políticas públicas. São chamadas *metapolíticas* porque se encontram acima dos outros três tipos de políticas e comumente moldam a dinâmica política nessas outras arenas (SECCHI, 2014, p. 18).

Assim, Souza (2003), ao analisar o papel dos governos, alega que a decisão e a implementação de uma política pública não devem ser justificadas tão somente como resultado de pressões dos grupos sociais. Também não se deve afirmar que o Estado opta sempre por políticas definidas por aqueles que estão no poder. Pois, no processo de políticas públicas envolvendo sociedade e Estados complexos, há uma “autonomia relativa do Estado”, ou seja, essa autonomia é permeável a influências externas e internas. Ademais, essa autonomia relativa possibilita criar condições para a implementação de objetivos de políticas, e essa “autonomia” e desenvolvimento das políticas dependem de vários fatores e do momento histórico de cada país

### **3.2 O Direito como Política Pública**

Sabe-se que uma política pública visa concretizar um determinado direito, e para que tal direito seja concretizado, é primordial visualizar a atuação do Direito através dos poderes executivo, legislativo e judiciário.

De acordo com Bucci (2001, p. 6), “todo direito é política pública, e nisso está a vontade coletiva da sociedade expressa em normas obrigatórias; e toda política pública é direito; nisso ela depende das leis e do processo jurídico para pelo menos algum aspecto da sua existência.”, ou seja, para que exista uma política pública, é imprescindível que se tenha leis, bem como processo jurídico, tanto é que uma determinada política pública pode ser, posteriormente, objeto de intervenção do Poder Judiciário como forma de controle dessa política pública.

Da atuação do Poder Público, Maria Paula Bucci (2002, p. 265) aduz que:

as políticas públicas podem ser entendidas como forma de controle prévio de discricionariedade na medida em que exigem a apresentação dos pressupostos materiais que informam a decisão, em consequência da qual se desencadeia a ação administrativa. O processo de elaboração da política seria propício a explicitar e documentar os pressupostos da atividade administrativa e, dessa forma, tornar viável o controle posterior dos motivos.

Verifica-se que as políticas públicas podem servir de controle prévio de atos administrativos discricionários, tendo em vista que tais políticas exigem que cada decisão seja demonstrada os pressupostos materiais que desencadearam a ação administrativa.

Logo, é notório que há essa relação do Direito e políticas públicas, veja:

os direitos sociais exigem, em determinados casos, a criação de políticas públicas para sua efetivação, como, por exemplo, nos casos dos direitos fundamentais, os quais demandam do Estado a adoção de medidas para sua concretização. De outro lado, a perspectiva da implementação de políticas públicas demanda a normatização das mesmas. Desta forma, percebe-se que, por vezes, as políticas são necessárias para concretizar os direitos e, em outros casos, elas, para atenderem as demandas sociais, exigirão a elaboração de normas regulatórias, bem como de mecanismos organizacionais (BARCELLOS, 2016, p. 133).

Assim, percebe-se que o Direito é uma forma de Política Pública através dos 3 (três) poderes: executivo, legislativo e judiciário. Ora, o poder executivo se perfaz na medida que o Estado escolhe um determinado problema e prioriza-o, estabelecendo medidas que devem ser tomadas. Já a atuação do Poder Legislativo como política pública é justamente em razão da mesma depender de uma lei. Por fim, a atuação do Poder Judiciário como política pública torna-se imprescindível no momento que faz-se o controle prévio da implementação de uma política pública, ou seja, para que não haja injustiças, o Poder Judiciário atua para garantir e efetiva o direito da maioria.

### **3.3 Políticas Públicas para Inovação**

É notório que a inovação necessita do apoio de políticas públicas. As primeiras preocupações relacionadas às políticas da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) surgiram no cenário pós-guerra, devido o aumento da produção científico-tecnológica, que aponta a necessidade da informação como insumo para transformar conhecimento em bens e serviços (FERRARIO; FILHO; KOMATSU; LUCCHESI, 2014).

Conforme Grizendi (2011, apud OLIVEIRA; PINHEIRO; MENDES, 2013), no Manual de Orientações Gerais sobre Inovação do Ministério das Relações Exteriores, a legislação brasileira de inovação é relativamente nova, com origem na década de 1990. Até então, a legislação cobria simplesmente atividades de Ciência e Tecnologia, predominantemente em instituições superiores de ensino e pesquisa.

Koeller (2009, p. 11), em sua tese de doutorado, aduz que:

o reconhecimento da importância da política de inovação para os Estados Nacionais como elemento fundamental para a promoção do desenvolvimento econômico e social tem sido crescente, tanto por parte dos países desenvolvidos como por parte dos países subdesenvolvidos. No Brasil, principalmente a partir de 1999, a questão da inovação

volta a ser tema de interesse no âmbito do governo federal, após quase duas décadas de esquecimento. Mesmo assim, a política de inovação estava restrita ao Ministério da Ciência e Tecnologia, só assumindo importância no cenário de política econômica em 2003 com o lançamento da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE).

Ora, em razão do insucesso das políticas implementadas, voltou-se a tratar sobre essas políticas a partir de 1999, tendo em vista que esse tema se encontrava esquecido, e com o reconhecimento das falhas de mercado, era necessário identificar e combater os problemas e, para isso, surge a necessidade de atuação do Estado.

É perceptível que a política de inovação é crucial para os países desenvolvidos e subdesenvolvidos. No Brasil, por exemplo, inicialmente, se tinha ausência de políticas de inovação, em razão da agenda neoliberal radical, e o problema se alastrava em razão do desempenho pouco inovador da estrutura produtiva com o “fechamento” do país ao mercado internacional. A solução foi a abertura comercial do país, o que levaria as empresas a se modernizarem para, em seguida, dadas as forças de mercado, tornarem-se competitivas.

Assim, ao contrário das últimas décadas, atualmente as políticas de apoio direto à inovação possuem grande importância no fomento à inovação. Tal importância se dá em razão dos instrumentos que são utilizados para que os objetivos e diretrizes das políticas públicas sejam alcançados, tendo em vista que as políticas públicas nacional de inovação, assim como qualquer outra política, possui objetivos e diretrizes a serem alcançados.

De acordo com Cavalcante (2009, p. 10):

as políticas de CT&I são formadas por três elementos principais: i) uma perspectiva sobre os mecanismos de transmissão que envolvem as atividades de CT&I e sua articulação com o desenvolvimento econômico e social; ii) a fixação de um conjunto de objetivos e diretrizes com base nessa interpretação; e iii) a adoção de um conjunto de instrumentos visando alcançar os objetivos estabelecidos.

Deste modo, pode-se afirmar que as políticas públicas para inovação abrangem um conjunto de leis, regras, práticas e orientação para que a pesquisa científica e tecnológica seja conduzida, bem como envolve aspectos que influenciam seu arcabouço legal-regulatório e como ele é desenhado e implementado.

Assim como qualquer outra política pública, as de incentivo à inovação possuem procedimentos de promoção, regulação, coordenação e articulação, possuindo caráter de política-meio-suporte para as demais políticas públicas em outros setores, como por exemplo, o industrial, o agrícola, o educacional, o da saúde, o da inclusão social.

De acordo com Negri (2018), ao longo dos últimos 15 a 20 anos, o Brasil empreendeu uma série de medidas destinadas a reforçar a capacidade científica, tecnológica e

de inovação do país. Essas medidas vão desde o apoio financeiro direto para investimentos e pesquisa em Universidades, centros de pesquisa e empresas; crédito para investimentos empresariais em P&D; incentivos fiscais para investimentos empresariais em P&D; além de medidas regulatórias.

Os autores Ferrario, Filho, Komatsu e Lucchesi (2014), ao fazerem a dedução das políticas, afirmam que:

as políticas de promoção da inovação criadas a partir de 2003 foram a PICTE (que teve vigência até 2008) o Plano de Ação em Ciência, Tecnologia e Inovação (PACTI, de 2007 a 2010) e o Plano de Ação em Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Produtivo (PDP, de 2008 a 2010). Enquanto a PITCE tinha uma relação mais próxima com o objetivo de promoção da inovação tecnológica em empresas, os objetivos do PACTI eram mais ligados à promoção do desenvolvimento científico e da ciência e tecnologia para o desenvolvimento social.

Diante disso, percebe-se que, inicialmente, foram criadas 3 (três) políticas de promoção, a PICTE, a PACTI e o PDP. O PITCE possuía objetivos intrínsecos com a promoção da inovação tecnológica em empresas, já a PACTI possuía mais relação com a promoção do desenvolvimento científico e da ciência e tecnologia para o desenvolvimento social.

De acordo com Araújo (2012, p.11):

a Pitce teve cinco objetivos básicos: i) fortalecer a inovação na empresa (e reconhecer, explicitamente, a empresa como o locus da inovação tecnológica); ii) aumentar as exportações de alta tecnologia e reforçar a concorrência por marca nos mercados internacionais, iii) difundir atualização e modernização industrial; iv) aumentar a escala de produção das empresas; e v) desenvolver alguns campos de pesquisa selecionados – produtos farmacêuticos, semicondutores, softwares, bens de capital (considerados como opções estratégicas) e nanotecnologia, biotecnologia e biomassa/energias renováveis (consideradas como áreas portadoras de futuro). O governo brasileiro também criou uma nova agência governamental, a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) para ser o órgão coordenador e executivo da Pitce.

Pois bem, a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (Pitce) teve o intuito de fortalecer a inovação na empresa como forma de aumentar exportações de alta tecnologia, bem como desenvolve campos de pesquisa. A Pitce trouxe dois avanços: a Lei de Inovação em 2004 e a Lei do Bem em 2005.

A partir da Lei de Inovação veio a harmonização e avanços sobre a cooperação universidade- empresa, tendo em vista que possibilitou o aparato institucional para alianças estratégicas entre os institutos de pesquisa e empresas, bem como se estabeleceu regras para a

partilha de infraestrutura e os benefícios econômicos resultantes de inovações (ARAÚJO, 2012).

É notório que a lei de inovação trouxe significativos avanços, dentre elas de incentivar que os setores público e privado compartilhem recursos com o objetivo de facilitar a cooperação entre universidades, institutos de pesquisa e empresas privadas. Ao falar das Políticas de apoio à inovação tecnológicas no Brasil, Arbix (2017, p. 31) aduz que:

a Lei de Inovação criou regras para a participação de pesquisadores de instituições públicas em projetos de pesquisa em parceria com empresas e para a comercialização da propriedade intelectual derivada dessa parceria. Nesse aspecto, essa lei encorajou os setores público e privado para compartilhar recursos e meios humanos e financeiros, com o objetivo principal de facilitar a cooperação entre universidades, institutos de pesquisa e empresas privadas. Outro avanço importante trazido pela Lei de Inovação foi a possibilidade de o Estado subsidiar investimentos em pesquisa e inovação em empresas privadas usando subsídios, que não era possível de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro até aquele momento.

A Lei do bem (Lei nº 11.196, de novembro de 2005), “entretanto, ampliou a abrangência e facilitou a utilização de incentivos fiscais para a realização de investimentos privados em P&D” (ARBIX, 2017, p. 31).

Pode-se afirmar que o principal instrumento de apoio indireto à inovação no Brasil, atualmente, é o incentivo fiscal instituído pela Lei do bem. “A Lei do bem tinha como objetivo reduzir os riscos associados aos investimento em P&D através da utilização de incentivos fiscais para empresas que realizavam essas atividades” (FERRARIO, FILHO; KOMATSU; LUCCHESI, 2014, p. 11), ou seja, o principal objetivo é reduzir os riscos aos investimento em P&D e, para isso, se utiliza incentivos fiscais para que estimulem empresas a desenvolver atividades para fomentar à inovação.

Ademais, a Lei do Bem:

se caracteriza por permitir de forma automática a utilização de incentivos fiscais por empresas que realizam pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, sem apresentação de projeto prévio. Ela possibilita benefícios para P&D em empresas tributadas com base no lucro real (que são as grandes empresas) e a principal mudança introduzida foi a dedutibilidade dos gastos com P&D da base de tributação (lucro real) de IRPJ (Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido) na proporção de 160% , podendo chegar a 180% (FERRARIO, FILHO; KOMATSU; LUCCHESI, 2014, p. 11).

É importante mencionar que a Lei do bem criou o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP) e o programa de Inclusão Digital.

Nessa senda, percebe-se que através da Lei do Bem se estabelece incentivos fiscais às pessoas jurídicas que investem em Pesquisa e Desenvolvimento de inovações tecnológicas.

### **3.4 O Programa Inova Maranhão**

O Programa Inova Maranhão é uma política Pública para inovação Estadual. Foi lançado em 2016 por meio da Secretaria de Estado e Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) que visa contribuir com o desenvolvimento econômico e fortalecimento do mercado de tecnologia do estado do Maranhão.

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) foi instituída pela Lei nº 10. 213, de 9 de março de 2015 e Decreto nº 30. 679, de 16 de março de 2015. A missão dessa Secretaria é justamente implementar a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação no Maranhão, focada no Desenvolvimento Social, Econômico, Cultural e Político, de modo contínuo e sustentável (MARANHÃO, 2015).

Para proporcionar o desenvolvimento no Estado do Maranhão, a SECTI trabalha com um Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação revitalizado, integrado para ser reconhecido pela sua importância estratégica no desenvolvimento do Estado e na emancipação cidadã do povo maranhense (SECTI), ou seja, para emancipação dos maranhenses, a SECTI implementa políticas de incentivo à inovação, dentre elas tem-se o programa Inova Maranhão.

A atuação do Inova Maranhão acontece por meio de quatro eixos principais: educação, competitividade, startups, e IoT (MARANHÃO, 2019).

o programa Inova Maranhão foi desenvolvido para contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Maranhão através de incentivos financeiros e estruturais à pequenas e médias empresas (startups) que fazem parte do Ecossistema de Inovação que existe no estado. A ideia é difundir a cultura da inovação e do empreendedorismo, além de projetos que apresentem ou que contribuam para a descoberta de inovações tecnológicas em produtos, processos ou serviços oferecidos por empresas ou consórcios empresariais, desde que maranhenses. Essa é a primeira meta do “Inova Maranhão”. (FERREIRA, 2018, p.45).

Essa política pública, visa o atendimento à demanda por soluções tecnológicas em áreas diversas como adensamento de cadeias produtivas, indústrias, eficiência na prestação de serviços públicos, tecnologias assistivas e bem-estar do cidadão (SECTI, 2019). Por essa razão, tende acelerar o desenvolvimento do ecossistema de startups no Maranhão, gerando um ambiente propício à multiplicação de iniciativas empreendedoras.

O Programa Inova Maranhão possui as seguintes linhas de ação: Startups Maranhão, Selo Empresa Inovadora, Prêmio Inova Maranhão, Parque tecnológico do Maranhão, RedeICTS (SECTI, 2019). De acordo com o secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação do Maranhão, Davi Telles, a partir de uma entrevista dada ao jornal O Imparcial, a inovação e a criatividade é a saída para a crise. O uso das startups, pelo Governo do Maranhão, é uma questão fundamental, pois é preciso levar soluções inovadoras para a área de administração pública (O IMPARCIAL, 2019).

Afirma também que não basta só pensar no mercado, nas soluções para as vidas das pessoas, mas também deve-se pensar em políticas públicas. O intuito é trazer startups com ideias e nível de excelência para a Saúde, Educação, para o bem-estar do cidadão, para a Logística, e outras áreas. A ideia é propor políticas públicas inovadores com auxílio dessas startups (O IMPARCIAL, 2019).

Segundo Ferreira (2018, p. 47):

Para colocar em vigor um novo produto ou serviço no mercado, as startups têm que ser bem estruturadas. Uma empresa em sua estrutura original é composta por pessoa ou grupo de pessoas com um objetivo comum de alcançar resultados mantendo a empresa em operação e crescimento.

Constata que para existir inovação no mercado, é imprescindível que as startups tenham uma boa estrutura, essa estrutura proporciona que essas empresas alcancem seus objetivos e, conseqüentemente, cresçam no mercado, para isso o Programa Inova Maranhão é de suma importância.

O primeiro espaço criado, no Maranhão, para reunir as startups foi o Casarão Tech. Esse hub tecnológico faz parte do programa Inova Maranhão e possui o intuito de inserir o Estado no cenário tecnológico e inovador do Brasil, conectando empreendedores, empresas inovadoras, reunindo talentos e fortalecendo a economia criativa local (SECTI, 2018).

O Casarão foi inaugurado em 19 de janeiro de 2018, e conta com ampla estrutura de laboratório maker e kids, espaço de coworking, auditório, sala de reunião, sala para incubação de empresas e sala de treinamentos (SECTI, 2018). Esse espaço é voltado para geração de negócios, “destinado à conexão de empreendedores para o desenvolvimento de startups e estímulo ao empreendedorismo e à inovação no Estado do Maranhão” (Portaria nº 15, de 01 de fevereiro de 2018).

No que concerne a finalidades do programa e suas perspectivas, Ferreira (2018) com base em um mapeamento que foi realizado entre 2015 e 2017, chegou a conclusão que

através do Programa Inova Maranhão “se pretende agir como agente intermediador entre essas empresas de base inovação e as empresas financiadoras (públicas ou privadas), com o intuito de propagar o desenvolvimento econômico regional” (FERREIRA, 2018, p. 54), ou seja, essa política pública possui diretrizes para que essas empresas inovadoras contribuam com o desenvolvimento econômico do Maranhão.

Tanto é que de acordo com a SECTI, através do programa Inova Maranhão, pelos próximos anos, o Maranhão vai focar nos investimentos em inovação tecnológica, bem como propagar o desenvolvimento do ecossistema maranhense através da interação das empresas de base tecnológica. Para isso incentiva empresários a utilizarem das políticas públicas como forma de introduzir jovens empreendedores no mercado de trabalho. Visa reforçar também a interação das universidades públicas e privadas, pois a partir do crescimento de P&D nas instituições se incentiva o empreendedorismo a base de inovação (FERREIRA, 2018).

#### **4 O Direito como um instrumento nas Políticas Públicas oriunda do programa Inova Maranhão**

Neste capítulo, o intuito será analisar o papel do Direito nas Políticas Públicas para Inovação no Maranhão. Tal papel que é de extrema relevância, haja vista a necessidade do apoio jurídico à inovação. Sabe-se que a cadeia produtiva da inovação é extensa desde a sua produção, e a atuação do Direito deve ocorrer de forma que se busque soluções para o desenvolvimento da inovação.

No Maranhão, o chefe executivo do Estado, no uso das suas atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e considerando que, na forma da Lei nº 10.973 , de 2 de dezembro de 2004:

a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT,

decretou dois decretos: o Decreto nº 34.648/2019 e o Decreto nº 34650/2019.

##### **4.1 Decreto nº 34.648/2019**

O Decreto nº 34. 648, de 02 de Janeiro de 2019 regulamentou o Programa Inova Maranhão. A partir deste decreto, foram regulamentados os procedimentos relacionados ao apoio do Estado a projetos com soluções de base tecnológica e inovadoras.

Em seu artigo inaugural, afirma-se que esses procedimentos são regulamentados com potencial de escalabilidade e replicabilidade por parte de empresas emergentes (doravante denominadas startups), que busquem contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Estado, bem como para a formulação e execução de políticas públicas (MARANHÃO, 2019).

Os objetivos desse decreto estão regulamentados da seguinte forma:

Art. 2º Para a consecução das ações previstas neste Decreto devem ser observados os seguintes objetivos:

I - fomento à cultura de inovação e de empreendedorismo, apoiando o surgimento de novos empreendimentos de base tecnológica prioritariamente nas áreas de hardware, software, aplicativos e tecnologias da informação e comunicação;

II - atendimento à demanda por soluções tecnológicas em áreas diversas como adensamento de cadeias produtivas, indústrias, eficiência na prestação de serviços públicos, tecnologias assistivas e bem-estar do cidadão;

III - aceleração do desenvolvimento do ecossistema de startups no Maranhão, gerando um ambiente propício à multiplicação de iniciativas empreendedoras; IV - promoção de atividades econômicas com maior valor agregado e maior intensidade tecnológica;

V – criação de incentivos para atrair e manter no estado os recursos de capital humano gerando oportunidades locais de desenvolvimento; VI - atração de capital humano especializado que contribua para a transferência tecnológica e de conhecimento.

De acordo com o exposto acima, o primeiro objetivo que se encontra no art. 2º, do Decreto nº 34.648/2019, é justamente fomentar a cultura de inovação para gerar o desenvolvimento tecnológico, econômico e social local.

O art. 3º desse decreto aduz 7 (sete) linhas estratégicas prioritárias para a captação de projetos. A primeira delas é a saúde e bem-estar do cidadão e a segunda é a educação. Priorizar o investimento em educação e saúde são vetores fundamentais para a conquista de novos futuros (CORRÊA, 2017).

A terceira linha estratégica é a inovação na Administração Pública, pois garante que a administração pública possa contratar empresas que desenvolvem novos produtos, serviços e tecnologia inovadora, com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) e mais bolsas para desenvolvimento das empresas startups (MARANHÃO, 2019). A quarta linha de estratégica é a logística, e, as duas últimas, mas não menos importantes, são a agroindústria e a internet das coisas.

A partir desse decreto objetiva-se dar apoio e fomento a projetos com soluções de base tecnológica e inovadoras, para a definição das linhas temáticas, os editais de apoio serão elaborados com base em estudos de prospecção de demandas tecnológicas realizados

periodicamente pela SECTI nos principais setores da economia e na Administração Pública (MARANHÃO, 2019).

As Startups Maranhão fomentam a criação de empresas de base tecnológica por intermédio de editais da FAPEMA, o processo de seleção obedecerá 2 (duas) fases: modelagem de negócios e aceleração e incubação.

Na primeira fase se faz a pré-análise das propostas apresentadas quanto a elegibilidade do proponente e conformidade com os prazos e documentação exigida em edital (MARANHÃO, 2019), ou seja, os empreendedores devem apresentar seus projetos nos moldes do edital.

Já na segunda fase, se faz a avaliação dos resultados da fase 1 (pitches) e do plano de negócios, conforme critérios de julgamento previstos em edital (MARANHÃO, 2019), ou seja, os selecionados ao serem avaliados passam pela fase de aceleração e incubação, isso tudo vai depender do grau de desenvolvimento desses empreendedores.

Segundo Marasciulo (2019), o Maranhão trabalha para se tornar um polo de empreendedorismo e criatividade. De 2015 para cá, o estado quintuplicou o tamanho do seu setor de tecnologia da informação: cresceu 469%, segundo dados do Ministério do Trabalho. Entre 2016 e 2018, o número de startups também aumentou, chegando a 55 hoje.

Aqueles empresários que se destacarem no processo de desenvolvimento ganharão o selo de empresa inovadora, conforme os ditames da lei federal de incentivo à inovação. De acordo com a Secretaria da Ciência de Tecnologia e Inovação (SECTI, 2019), selo empresa inovadora é concedido como reconhecimento, valorização e incentivo aos empresários que se destacarem com projetos de inovação realizados.

Além do selo de empresa inovadora, tem-se o Prêmio Inova Maranhão, o qual é concedido como reconhecimento, valorização e incentivo ao pesquisadores e estudantes que se destacarem com projetos de inovação realizados (SECTI, 2019), ou seja, o Prêmio Inova Maranhão é uma forma de valorizar as ideias inovadoras que se destacarem nos projetos de inovação.

O Programa Inova Maranhão trabalha na linha de prospecção de demandas tecnológicas através de parques e polos tecnológicos, para isso o Decreto nº 34.648/2019 regulamentou que:

Art. 4º. Cabe à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI a prospecção de demandas tecnológicas; o direcionamento finalístico das linhas temáticas dos editais de apoio; a seleção de projetos; o gerenciamento do processo de aceleração, incluindo a oferta de condições infraestruturais no Casarão Tech Renato Archer e outros parques e polos tecnológicos; a mediação entre startups e

demandantes de tecnologia e a aproximação entre empreendedores da inovação e investidores.

Parágrafo único. O fomento financeiro aos projetos selecionados será viabilizado pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, por meio de concessão de bolsas.

Assim, o Parque Tecnológico do Maranhão objetiva desenvolvimento de estudos e implantação de laboratórios com vistas à instalação de Parque tendo como foco o setor aeroespacial e os nanosatélites (SECTI, 2019). Ademais, deverão ser complexos organizacionais de caráter científico e tecnológico, estruturados de forma planejada, concentrada e cooperativa, que agregam empresas cuja produção se fundamenta em pesquisa tecnológica e que sejam promotores da cultura da inovação, da competitividade industrial e da maior capacitação empresarial com vistas ao incremento da geração de riqueza ou inclusão social.

Segundo a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, o programa Inova Maranhão trabalha com a linha da RedeIECTs, na qual objetiva a criação de Institutos Estaduais de Ciência e Tecnologia apoiados pela FAPEMA em setores estratégicos para o Maranhão, estimulando arranjos institucionais que envolvam as Universidades e Empresas na solução de problemas concretos do mundo produtivo (SECTI, 2019). Assim, é notório que essa ponte entre as Universidades e Empresas fomentadas pelo Estado do Maranhão coaduna com a ideia da Teoria da Hélice Tríplice, uma vez se faz necessário essa interação entre o Estado, empresa e universidade como forma de aprimorar o desenvolvimento tecnológico, econômico e social.

No que concerne os projetos selecionados através do Programa Inova Maranhão, tem-se aceleração e incubação dessas empresas. O art. 7º do Decreto nº 34.648/2019 aduz o processo de aceleração de projetos ou startups, veja:

Art. 7º. O processo de aceleração de projetos ou startups abrange a realização de treinamentos sobre modelagem de negócio e validação com potenciais clientes; realização de prova de conceito e testes de protótipo; monetização e encaixe de mercado; marketing; escalonamento de clientes e vendas; aspectos jurídicos e contábeis de formatação de empresa e captação de clientes.

Parágrafo único. A SECTI facilitará a realização de prova de conceito e teste de protótipos dos projetos em órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta.

Assim, o processo de aceleração de projetos ou startups realiza treinamentos sobre modelagem de negócios, ou seja, as startups, independente do ramo que atua, recebem treinamentos para modelar os seus negócios, bem como para captar clientes.

#### 4.2 Decreto nº 34650/2019

O Decreto nº 34650/2019 regulamenta a cessão de uso de imóveis e disponibilização de espaço em prédios compartilhados como medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Para isso, o Estado, por intermédio da Administração Pública, das agências de fomento e das ICT públicas, apoiará a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs (MARANHÃO, 2019).

Ademais, a Administração Pública, as agências de fomento e as ICT públicas poderão, nos termos do art. 3º, § 1º desse decreto:

Art. 3º O Estado, por intermédio da Administração Pública, das agências de fomento e das ICT públicas, apoiará a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, a Administração Pública, as agências de fomento e as ICT públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis, sob o regime de cessão de uso de bem público, para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, a empresas de tecnologia, organizações sociais, às ICTS interessadas e à entidade privada, com ou sem fins lucrativos, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a promoção ou fomento da inovação;

II - disponibilizar espaço em prédios compartilhados aos interessados em ingressar no ambiente promotor da inovação.

A cessão de imóveis públicos para que essas empresas possam se instalar e desenvolver suas atividades se dá no Casarão Tech localizado no Centro Histórico de São Luís. Essa área é uma forma de incentivo tecnológico, haja vista que visa a ocupação do centro histórico por startups.

No § 2º do art. 3º desse decreto, tem-se que “ a cessão de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será feita mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, das entidades, das empresas, organizações sociais ou das ICTs” (MARANHÃO, 2019), ou seja, a cessão de uso de bem público para os ambientes promotores da inovação será cedida, obrigatoriamente, através de uma contraprestação financeira ou não, logo tem que haver uma contraprestação.

Ademais, após essas empresas possuírem um espaço adequados, ou melhor, propícios à inovação terão que prestar informações sobre os indicadores de desempenho de

ambientes promotores da inovação. Assim, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas e as ICTs privadas beneficiadas pelo Poder Público prestarão informações à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI sobre indicadores de desempenho de ambientes promotores da inovação, quando couber (MARANHÃO, 2019).

Há também a questão da dispensa de licitação, veja:

Art. 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que tratam o inciso XXXI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 3º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para fins da cessão de uso de imóveis públicos para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, caberá ao Cedente:

I - identificar os bens imóveis que podem ser cedidos ou compartilhados, com anuência da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI e da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, ou de entidade da Administração Indireta, se for o caso;

II - providenciar a publicação, em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial do Estado - DOE, de extrato da oferta pública da cessão de uso, a qual conterá, no mínimo:

- a) a identificação e a descrição do imóvel;
  - b) o prazo de duração da cessão;
  - c) a finalidade da cessão;
  - d) o prazo e a forma de apresentação da proposta pelos interessados;
  - e) os critérios de escolha do cessionário;
- III - observar critérios objetivos de escolha, a qual será orientada:
- a) pela formação de parcerias estratégicas entre os setores público e privado;
  - b) pelo incentivo ao desenvolvimento tecnológico;
  - c) pela interação entre as empresas e as ICT; ou
  - d) por outros critérios de avaliação dispostos expressamente na oferta pública da cessão de uso.

Sabe-se que a licitação é necessária para que a Administração Pública possa comprar, vender, locar e contratar empresas prestadores de serviço, uma vez que deve-se escolher a proposta mais vantajosa ao interesse público, assim como às suas conveniências e necessidades.

Ocorre que essa licitação pode ser dispensada na hipótese de cessão de imóveis públicos para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, para isso o cedente deve cumprir os requisitos do art. 3º, § 1º do Decreto nº 34650/2019.

### **4.3 Perspectivas sobre o marco legal para inovação no Maranhão**

Sabe-se que o marco legal da inovação tem o intuito de promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social. Em razão disso, as leis estaduais e municipais de inovação procuram expandir a aplicabilidade dos dispositivos da lei federal.

Pois bem, faz-se necessário comparar os decretos citados acima, e a sua importância diante as diretrizes do programa federal.

Enquanto o Decreto nº 34.648/2019 regulamenta programas de incentivo à inovação, o Decreto nº 34650/2019 regulamenta a cessão de imóveis com intuito de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Sabe-se que o quanto é importante esses dois decretos no âmbito do Maranhão, pois representa o Marco Legal de Inovação do Estado do Maranhão. “Normalmente, estas leis estaduais trazem medidas para fortalecer o Sistema Estadual de Inovação, incluindo medidas aplicadas a seus parques tecnológicos e incubadoras tecnológicas no Estado.” (COMEDDEC, 2014).

Segundo Bucci (2006, p.11 apud SPAT; SUPTITZ, 2015, p.5):

na análise do direito positivo brasileiro, as políticas públicas possuem distintas disposições legais. Ou seja, podem estar expostas em “normativas constitucionais, ou em leis, ou ainda em norma infralegais, como decretos e portarias e até mesmo em instrumentos jurídicos de outra natureza, como contratos de concessão de serviço público”.

Assim, após o Decreto nº 34. 648/2019 e Decreto nº 34650/2019 espera-se que sejam encaminhados para a Assembleia Legislativa, tendo em vista que compreende-se a importância de verificar o papel do direito para fortalecer a inovação no Estado do Maranhão.

## 5 CONCLUSÃO

O Programa Inova Maranhão, criado em 2016, consiste num meio de reverter o déficit que o Maranhão possui no setor, a partir do fomento de empresas de base tecnológica, incentivando a expansão dos negócios e aprimoramento por meio desenvolvimento de novas tecnologias. Diante disso, o Direito tem um papel primordial nas políticas públicas de fomento à inovação e concretização os imperativos voltados ao desenvolvimento social, econômico e tecnológico.

A inovação no quadro legislativo brasileiro, que se verifica presente no Código de Ciência, Tecnologia e Inovação, a Lei nº 13. 243/2016, estabelece diversos princípios norteadores de incentivo a inovação e à pesquisa. Dentre esses princípios, cabe destacar a descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação, essa descentralização é uma forma de permitir aos entes federativos a criação, a implementação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, no qual se inclui os parques e polos tecnológico, assim como o aumento da competitividade e interação entre as empresas e os centros de ciência e tecnologia.

A política pública maranhense para inovação, assim, preocupa-se em diferenciar uma política pública geral de uma política pública para inovação. Percebeu-se que o programa Inova Maranhão com as suas diversas linhas de ações, como as Startups Maranhão, Selo Empresa Inovadora, Prêmio Inova Maranhão, Parque Tecnológico do Maranhão e RedeICTs, vem então construindo essa política pública para inovação local.

Da análise dos Decretos nº 34.648/2019 e nº 34650/2019, percebeu-se que o intuito de ambos é fomentar a cultura de inovação gerar desenvolvimento tecnológico, econômico e social local.

Retoma-se a hipótese abordada na introdução, na qual foi delimitada que, por meio da promulgação do Decreto nº 34.648/2019 e Decreto nº 34.650/2019, o Governo do Maranhão vem construindo políticas públicas que favorecem o ambiente inovativo no estado, o que foi confirmada com o desenvolvimento desse trabalho. Apesar de ainda não existir um marco legal pra inovação no Maranhão, as primeiras iniciativas demonstram que se está caminhando no sentido de construir esse cenário, pois as políticas públicas que vêm sendo implementadas pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) comprovam passos seguros dentro da inovação no cenário maranhense.

É notório que o estado do Maranhão, por meio do Programa Inova Maranhão, visa criar uma atmosfera de encontro entre empresas, pesquisadores e estudantes de ideias

inovadoras e transformá-las em agentes competitivos no mercado de tecnologia, nos moldes da teoria da Hélice Tríplice.

Nesse sentido, merece destaque o exemplo da ação Startups Maranhão, uma das linhas de ações do Programa Inova Maranhão, na qual fomenta a criação de empresas de base tecnológica por intermédio de editais que são lançados com frequência pela FAPEMA. Sobressai-se ainda o espaço criado, no Maranhão, para reunir as startups, o Casarão Tech localizado no centro de São Luís, um hub tecnológico, que integra o programa Inova Maranhão, e possui o intuito de inserir o Estado no cenário tecnológico e inovador do Brasil, conectando empreendedores, empresas inovadoras, reunindo talentos e fortalecendo a economia criativa local. Ademais, tem-se a proposta de reforma da REFESA, também localizada no centro de São Luís, para que ela também seja um parque tecnológico.

Pelo exposto, pode-se afirmar que tanto o Decreto nº 34.648/2019 e quanto o Decreto nº 34.650/2019, favorecem o ambiente inovativo no Estado pela segurança e estabilidade que promovem para os grupos interessados em inovar no ambiente produtivo maranhense. O Direito, nesse cenário, preenche a necessidade do Estado buscar meios capazes de acompanhar o aprimoramento e evolução constante da sociedade.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Bruno César. **Políticas de apoio à inovação no Brasil: uma análise de sua evolução recente. Bruno César Araújo.** Disponível em:

<[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1090/1/TD\\_1759.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1090/1/TD_1759.pdf)>. Acesso em: 06 de maio de 2019.

ARAÚJO, Nizete Lacerda; DOYLE, Maria de Lourdes Rosa; GUERRA, Bráulio Madureira. **Marco Legal da Inovação: breves comentários.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ARBIX, Glauco. **Políticas de apoio à inovação tecnológica no Brasil : avanços recentes, limitações e propostas de ações /** organizadores: Lenita Maria Turchi, José Mauro de Moraes. – Brasília : Ipea, 2017. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/171103\\_politicas\\_de\\_apoio\\_a\\_inovacao.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/171103_politicas_de_apoio_a_inovacao.pdf)>. Acesso em: 6 de maio de 2019.

BARBOSA, Denis. **Direito da Inovação: comentários à Lei Federal da Inovação, Legislação estadual e local, Poder de Compra do estado (modificações à Lei de Licitações).** 2.ed.rev.aum. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARCELLOS, Ana Luiza Berg. **Direitos sociais e políticas públicas: algumas aproximações.** Revista do Direito Público, Londrina, v. 11, n. 2, p.109-138, ago. 2016. Disponível em:

<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/20880/19690>>. Acesso em 25 de maio de 2019.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 2018.

BRASIL, 2016. **Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em 15 de abr. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016.** Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei no 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei no 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional no 85, de 26 de fevereiro de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2016/lei/113243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2016/lei/113243.htm)>. Acesso em: 02 de marc. 2019.

BRASIL, 2018. **Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.** Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art.

32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm)>. Acesso em: 15 de mar. 2019.

BORGES, Mario Neto. **Importância da avaliação de resultados no âmbito do marco legal.** Disponível em:<

<https://www.cgee.org.br/documents/2883588/4288185/2.+Mario+Neto+Borges+%28CNPq%29.pdf>>. Acesso em: 03 de abr. 2019.

BUCCI, Maria Laura Dallari. **Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos.** In: BUCCI, Maria Paula Dallari et al (Org.). Direitos humanos e políticas públicas. São Paulo: Pólis, 2001.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito administrativo e políticas públicas.** São Paulo Saraiva, 2002.

CALVACANTE, Luiz Ricardo. **Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil: uma análise com base nos indicadores agregados.** Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2574/1/TD\\_1458.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2574/1/TD_1458.pdf)>. Acesso em 3 de abr. 2019.

COMEDE. **Leis estaduais de inovação.** Disponível em: <<http://codemec.org.br/geral/leis-estaduais-de-inovacao/>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

CORRÊA, José Rossini Campos do Couto. **Formação social do Maranhão.** Biblioteca básica maranhense – volume II. Disponível em: <[http://www.secti.ma.gov.br/files/2017/06/Forma%C3%A7%C3%A3o-Social-do-Maranh%C3%A3o\\_Book\\_Web.pdf](http://www.secti.ma.gov.br/files/2017/06/Forma%C3%A7%C3%A3o-Social-do-Maranh%C3%A3o_Book_Web.pdf)>. Acesso em: 10 de fev. 2019.

DINIZ, Davi Monteiro; NEVES, Rubia Carneiro; JESUS, Ana Elisa Carneiro de. **Marco legal da inovação, política de inovação nas universidades e acesso ao crédito.** Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2017. Disponível em: <<https://ensinododireitoempresarial.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/04/interativo-low-1.pdf>>. Acesso em: 05 de abr. 2019.

ESTIGARA, Adriana; PEREIRA, Reni; LEWIS, Sandra A. Lopes Barbon. **Responsabilidade social e incentivos fiscais.** São Paulo: Atlas, 2009.

ETZKOWITZ, Henry. Hélice Tríplice. **Universidade-Indústria-Governo: Inovação em Movimento.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

ETZKOWITZ, Henry; ZHOU, Chunyan. **Hélice Tríplice: inovação e empreendedorismo universidade-indústria-governo.** Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142017000200023](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142017000200023)>. Acesso em: 29 de maio de 2019.

EWERS, Juliana; GOMES, Marina; OCTAVIANO, Carolina. **MCTI e revista Inovação mapeiam as dez cidades mais inovadoras do país**. Disponível em: <<https://www.inovacao.unicamp.br/especial/mcti-e-revista-inovacao-mapeiam-as-dez-cidades-mais-inovadoras-do-pais/>>. Acesso em: 01 de mar. 2019.

FERRARIO, Marcelo; FILHO, Naercio Menezes; KOMATSU, Bruno; LUCCHESI, Andrea. **Políticas de Inovação no Brasil**. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/Políticas-Inovacao-Brasil-CPP.pdf>>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

FERREIRA, Eduardo Mohana Silva. **Programa Inova Maranhão: uma análise de sua implantação entre 2015 e 2017**. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2647/1/EduardoFerreira.pdf>>. Acesso em: 10 de mar. 2019.

FREEMAN, Chris; SOETE, Luc. **A economia da inovação industrial**. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

GONÇALVES, A. C. V.; MAGALHÃES, F. V. M.; ROLLER, I. P. G.; ANDRADE, R. L. P. **A Gestão da Propriedade Intelectual nas Instituições de Fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação. Documento do Grupo de Trabalho de Assessoramento Interno em Propriedade Intelectual do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (GTA-PI/MCTI)**. Brasília, 2013.

GUILHON, Maria Virginia Moreira. **A questão dos interesses na formulação das políticas públicas**. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3710>>. Acesso em: 23 de abr. 2019.

KOELLER, Priscila. **Política Nacional de Inovação no Brasil**. Releitura das estratégias do período 1995-2006. Disponível em: <<http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/teses/2009/Tese%20de%20Doutorado%20Priscila%20Koeller.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2019.

MARANHÃO. **Decreto nº. 34.648, de 02 de janeiro de 2019**. Regulamenta os procedimentos relacionados à gestão, apoio e fomento a projetos com soluções de base tecnológica e inovadoras. Diário Oficial do Estado do Maranhão, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/223248282/doema-executivo-02-01-2019-pg-1>>. Acesso em: 02 de mar. 2019.

MARANHÃO. **Decreto nº 34650/2019, de 02 de janeiro de 2019**. Regulamenta a *cessão de uso de imóveis e disponibilização de espaço* em prédios compartilhados como medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Diário Oficial do Estado do Maranhão, 2019. Disponível em: <<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=373688>>. Acesso em: 02 de mar. 2019.

MARASCIULO, Marília. **Como o Inova Maranhão quer fazer o Estado se tornar um polo de empreendedorismo e inovação.** Disponível em: <<https://projetodraft.com/como-o-inova-maranhao-ajuda-o-estado-a-despontar-como-um-novo-polo-de-empreendedorismo-e-inovacao/>>. Acesso em: 5 de fev. 2019.

MARRAFON, Marco. **Emenda da Inovação é diretriz para novo paradigma de governança pública.** Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2016-jan-18/constituicao-poder-emenda-inovacao-diretriz-paradigma-governanca> >. Acesso em: 10 de maio de 2019.

MENDES, Dany Rafael Fonseca; OLIVEIRA, Michel Ângelo Constantino de; PINHEIRO, Adalberto Amorim. **Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação: avaliação do marco regulatório e seus impactos nos indicadores de inovação.** Disponível em: <<http://www.regepe.org.br/regepe/article/view/49/37>>. Acesso em: 03 de maio de 2019.

NEGRI, Fernanda de. **Novos caminhos para inovação no Brasil.** Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33511](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33511)>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

OLIVEIRA, André Soares; MEDEIROS, Heloísa Gomes. **A Universidade como sócia: aspectos do novo artigo 5º da Lei de Inovação.** Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/2592/pdf>>. Acesso em: 02 de mar. de 2019.

OLIVEIRA Michel Ângelo Constantino de; PINHEIRO, Adalberto Amorim; MENDES, Dany Rafael Fonseca. **Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação: avaliação do marco regulatório e seus impactos nos indicadores inovação.** Disponível em:<<http://www.regepe.org.br/regepe/article/view/49/37>>. Acesso em: 02 de abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. **Manual de Oslo: proposta de diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação tecnológica.** São Paulo: FINEP. 2004.

PASSOS, Daniel Silva. **Intervenção judicial nas políticas públicas: o problema da legitimidade.** São Paulo: Saraiva, 2014.

RONCARATTI, Luanna Sant'Anna. **Caderno de Políticas Públicas. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.** Brasília, 2008.

SÃO LUIS (MARANHÃO). **Secretaria da Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI.** Disponível em: <<http://www.secti.ma.gov.br/innovamaranhao/>>. Acesso em: 02 de maio de 2019.

SCHUMPETER. Joseph Alois. **Capitalismo, socialismo e democracia.** Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora do Unesp, 2017.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análises, casos práticos.** São Paulo: CENGAGE Learning, 2014.

SILVA, Elizete. **Governo apoia inovação e novos empreendimentos de base tecnológica por meio do Edital Startups com recurso superior a R\$ 1,6 milhão.** Disponível em:<<https://www.fapema.br/index.php/governo-apoia-inovacao-e-novos-empreendimentos-de>

base-tecnologica-por-meio-do-edital-startups-com-recurso-superior-a-r-16-milhao/>. Acesso em: 06 de fev. 2019.

SOLLY, Bruna. **Lei de Inovação: instrumentos de estímulo à inovação nas empresas.** Disponível em: <<http://brasil.abgi-group.com/radar-inovacao/artigos-estudos/lei-de-inovacao-instrumentos-de-estimulo-a-inovacao-nas-empresas/>>. Acesso em: 03 de maio de 2019.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: questões temáticas e de pesquisa.** Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/crh/article/view/18743>>. Acesso em: 10 de abr. 2019.

SPAT, Gabrielli Machado; SUPTITZ, Carolina Elisa. **O conceito de Políticas Públicas para o direito e a cultura como direito fundamental: sob o olhar da investigação acadêmica.** Disponível: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Dr-iheH69IAJ:https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/13206/2350+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000174&pid=S1413-8123201300010002100021&lng=pt.](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000174&pid=S1413-8123201300010002100021&lng=pt.)>. Acesso em: 02 de marc. de 2019.